



PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 5^a Vara da Fazenda Pública Estadual

DECISÃO

_____ aforou ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada contra o **Estado de Goiás** e o **Instituto Americano de Desenvolvimento – IADES**.

Narra que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas de Agente de Segurança Prisional de 3^a Classe por meio do Edital nº 01/2019ASP-DGAP, de 24 de julho de 2019.

Sustenta que está sendo impedida de prosseguir na próxima etapa do certame, haja vista que existem questões objetivas que contrariam a Lei Estadual do Concurso Público do Estado de Goiás.

Narra que conseguiu 75 (setenta e cinco) pontos na prova objetiva, sendo 09 pontos na prova de conhecimentos básicos e 66 na prova de conhecimentos específicos.

Aduz que duas questões de conhecimentos básicos são passíveis de anulação, sendo a de nº 10, por exigir conteúdo não previsto no edital (Manual de Redação da Presidência da República) e a questão nº 20, por exigir valores éticos do servidor público.

Requer tutela provisória a fim de seja incluído seu nome na lista classificatória do resultado preliminar da prova discursiva, a fim de permitir a participação nas demais fases do certame, bem como o direito de receber a pontuação decorrente da anulação das questões 10, 12 e 20 da prova tipo B. No mérito, pugna pela confirmação da liminar.

É o relatório. Decido.



A tutela de urgência satisfativa antecedente, nominada pelo legislador como tutela antecipada requerida em caráter antecedente, é utilizável sempre que a parte estiver diante de extrema urgência, sendo que tal urgência é qualificada por ser contemporânea ao ajuizamento da demanda. Em casos tais, permite-se o requerimento da tutela provisória satisfativa antes mesmo ao pedido de tutela final pretendida.

O procedimento está disposto nos arts. 303 e 304 do Código de Processo Civil, nos quais se nota a autorização do legislador no sentido de que a petição seja elaborada de uma maneira muito mais simplificada do que em regra se exigiria. De toda sorte, deverá o autor aditar a exordial, com a devida complementação dos seus elementos essenciais, sob pena de, não o fazendo, o processo ser extinto sem a resolução do mérito (art. 303, § 1º, I e § 2º, do CPC).

A norma processual, permite, igualmente, que, caso o órgão jurisdicional entenda pela ausência de elementos que levem à concessão da tutela, determinará a emenda em até 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem a resolução do mérito.

Tal previsão está disposta no § 6º, do art. 303, do CPC, tendo despertado severas discussões doutrinárias.

No caso dos autos, entendo por bem adotar o entendimento esposado por **Leonardo Carneiro da Cunha, *in A Fazenda Pública em Juízo*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016, p. 310-311:**

Deferida a tutela provisória satisfativa antecedente, o autor tem o ônus de aditar a petição inicial, complementando sua argumentação, juntando novos documentos e confirmando o pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo que o juiz fixar (CPC, art. 303, § 1º, I). O aditamento que se fará nos mesmos autos, não depende do complemento de custas; não há incidência de novas custas (CPC, art. 303, § 3º).

Não realizado o aditamento, o processo será extinto sem a resolução do mérito (CPC, art. 303, § 2º). (...)

Indeferida a tutela provisória, o juiz determinará o aditamento da petição inicial em até 5 (cinco) dias.



Não realizado o aditamento, o processo será extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 303, § 6º). Se a petição inicial já veio completa, o autor será intimado para confirmar o pedido de tutela final não sendo necessário aditar a petição inicial.

Desta forma, o pedido inicial se resume na análise da urgência que é contemporânea à propositura da ação, conforme determinado no art. 303, CPC.

Entendo que resta preenchido o requisito necessário para a concessão da tutela.

A Lei nº 19.587, de 10 de janeiro de 2017 assim prevê:

Art. 70. Deverão ser anuladas as questões:

I – em provas escritas objetivas que não apresentem nenhuma resposta correta;

II– com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;

III – com erro gramatical substancial;

IV– que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia eventualmente indicada como obrigatória;

V – VETADO;

VI– que consubstanciem cópia literal de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora.

Da simples leitura da questão 10, nota-se que não consta no conteúdo programático a exigência do Manual de Redação da Presidência da República.

Quanto à questão 12, confrontando o conteúdo programático, tem-se que nada se pede acerca de **fatores de crescimento econômico de Goiás**. Saliente-se que no edital apenas consta tópico relativo a “1. Formação econômica de Goiás.”, apesar de ser requerida realidade econômica, **NÃO** há nada requerido acerca do crescimento econômico.



Por fim, de modo diverso, com relação à questão 20, entendo que não há como acolher o pleito. É que não se discute se tal estava ou não no conteúdo programático e entendo que o enunciado não encontra-se redigido de maneira obscura ou dúbia.

Assim, a concessão parcial da tutela requestada é a medida de direito que se impõe.

Posto isso, pelos fundamentos expostos, concedo parcialmente a tutela provisória para que atribua a pontuação das questões 10 e 12 em benefício da parte demandante e, caso tenha pontuação suficiente, que proceda com a correção da prova discursiva desta.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Atribuo a presente decisão força de mandado.

Intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos, incluindo o segundo réu no polo passivo do feito e a confirmação do pedido de tutela final (art. 303, § 1º, I, CPC), sob pena de extinção do feito (art. 303, § 2º, CPC) no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Goiânia, data do sistema.

LIVIA VAZ DA SILVA
Juíza em substituição

